



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 00585-2.2015.001

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE TELEFONIA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Impugnante: LEMOS TELECOM LTDA-ME

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 018/2015

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, formulada pela empresa **LEMOS TELECOM LTDA-ME**, alegando, em linhas gerais, que não houve no instrumento convocatório uma adequada distribuição dos itens em seus respectivos lotes, dificultando sua participação no certame, pois nenhum dos 05 (cinco) lotes do edital poderia ser atendido por completo pela referida empresa.

Ao final, requer a impugnante que seja feita uma melhor divisão dos lotes, reunindo grupos específicos (Cabos Telefônicos, Material de Rede, etc), ou melhor ainda para o TJ seria a modalidade de menor preço por item, favorecendo uma maior concorrência entre todos os licitantes.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise pela equipe de apoio do pregão eletrônico nº 018/2015, com base no pedido de informação protocolado ao setor requisitante deste objeto, foi constatado, conforme autos do processo, que a cotação de preços pelo setor competente conseguiu encontrar empresas que atendem plenamente os lotes deste certame, inclusive no estado de Alagoas, o que torna inviável a alteração da distribuição dos itens nos lotes, o que implicaria a suspensão do certame para ajustes no edital e reestimativa do valor para os lotes novos.

Segue-se de forma literal o pronunciamento do setor requisitante: “Como solicitante da aquisição do material de telefonia opino pela não aceitação da

impugnação ao Edital do PE nº 018/2015 proposto pela Lemos Telecom, visto que no procedimento de cotação os LOTES foram cotados e atendidos tornando infundado o pedido de impugnação (interpretação do solicitante)".

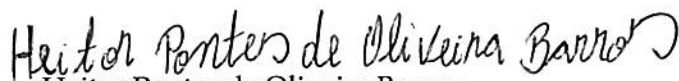
A pesquisa de mercado feita pela equipe do setor de cotação de preços publicou no diário oficial eletrônico de 02 de março do corrente ano o Aviso de Cotação, convocando empresas de todo o país para orçarem os lotes e para que a Administração pudesse formar seu valor estimado, em atendimento ao que preconiza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Conforme jurisprudência do TCU, Acórdão 531/2007, deve ser estabelecido procedimento padronizado de pesquisa de preços, com o completo detalhamento da proposta pelo fornecedor, em conformidade com o solicitado e deve haver vinculação entre o valor indicado na proposta e o efetivamente contratado.

Por fim, cumpre ressaltar que a licitante vencedora no certame a ser realizado dia 30 do corrente mês, sediada ou não no Estado de Alagoas, já que o pregão é eletrônico e possibilita a participação de empresas em âmbito nacional, quando da assinatura da Ata de Registro de Preços, responderá pela qualidade dos bens entregues e deve atender plenamente as exigências do edital quanto à habilitação e a proposta compatível com o valor estimado e com as especificações definidas no Anexo I do edital.

DA DECISÃO

Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela **LEMONS TELECOM LTDA-ME**, para, no mérito, **JULGAR-LHE IMPROCEDENTE**, com a manutenção de todos os termos do edital de pregão eletrônico nº. 018/2015, vez que o mesmo se encontra inteiramente de acordo com a legislação em vigor e com a jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas da União acerca da questão em comento, bem como pela manifestação do setor requisitante e da confirmação do setor de cotação que conseguiu, através de ampla pesquisa de mercado, encontrar empresas que atendem plenamente os respectivos lotes, inclusive no Estado de Alagoas.

Maceió, 17 de abril de 2015


Heitor Pontes de Oliveira Barros

Pregoeiro